



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.944 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos baseados na internet no Município de Pedreira, e dá outras providências.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º A presente lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos baseados na internet, no município de Pedreira - SP, disciplinando o uso intensivo do viário urbano para exploração da atividade.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º Entende-se pelo serviço de transporte remunerado disciplinado por esta lei aquele realizado em viagem individualizada solicitada exclusivamente por meio de aplicativos baseados na internet, vedada a chamada de rua.

§ 1º Definem-se como operadoras de aplicativos de transporte, para os fins desta lei, aquelas que disponibilizam e operam aplicativos baseados na internet de agenciamento de viagens para conectar passageiros a motoristas prestadores do serviço.

§ 2º É expressamente vedada a discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros por violação a termos uniformes do serviço.

Art. 3º Para fins desta lei entende-se por:

I - veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista, podendo ter posse ou propriedade, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

II - motorista: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - rede digital ou plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita /possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista e o usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV - prestação do serviço: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica;

V - operador de rede de compartilhamento - orc: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, que fornece



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado a internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

CAPÍTULO II - REQUISITOS DO SERVIÇO SEÇÃO I - LICENÇA PRÉVIA E OPERAÇÃO

Art.4º Fica obrigatório o uso de plataforma eletrônica para exploração privada do transporte remunerado de passageiros, sendo vedada a prestação deste serviço de outras formas que não seja via aplicativo.

Art.5º Ficam os operadores de rede de compartilhamento - orc obrigados a criar mecanismo de aferição e controle metrológico em tempo real para uso do poder público e seus usuários que permitam, entre outras informações, atestar se o preço do serviço reflete exatamente os parâmetros objetivos previamente informados ao consumidor.

Art.6º As empresas operadoras de aplicativos de transporte dependerão de licença prévia para operar, concedida após a demonstração dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º desta lei, estabelecida ou não neste município;

II - apresentar prova de inscrição regular no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ;

III - comprovar a regular constituição perante a junta comercial do Estado de São Paulo;

IV - apresentar comprovante de inscrição no setor de cadastro do município de Pedreira - SP;

V - apresentar prova de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal, fgts, inss e trabalhista;

VI - apresentar declaração, sob as penas da lei, de que no município de Pedreira - SP apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores de alvará municipal conforme o art. 12º da presente lei;

VII - objeto social compatível com a atividade;

VIII - recolhimento da taxas correspondentes, conforme legislação do município de Pedreira - SP.

Art.7º Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Art.8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º O prazo máximo de vigência da alvará de fiscalização de funcionamento para as empresas operadoras de rede de compartilhamento - orc será até dia 31 de dezembro do ano corrente, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência ao seu vencimento.

Art.10 As empresas operadoras de rede de compartilhamento - orc compartilharão com o município os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

- I - origem e destino das viagens realizadas;
- II - tempo de duração e distância dos trajetos;
- III - tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;
- IV - mapas dos trajetos;
- V - itens dos preços pagos;
- VI - identificação dos motoristas e veículos cadastrados e em serviço;
- VII - avaliações dos serviços prestados;
- VIII - outros dados solicitados para a fiscalização da atividade.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pelo município ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art.11 compete às operadoras de rede de compartilhamento - ORC licenciadas:

- I - cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;
- II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- III - intermediar a conexão entre os usuários e os motorista, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- IV- intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;
- V - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem:
 - a) Informações sobre o preço praticado e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;
 - b) Identificação do motorista com foto;
 - c) Identificação do modelo do veículo e número da placa.
- VI - disponibilizar ao usuário:
 - a) Mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;
- c) Recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do motorista;

VII - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários cadeirantes.

SEÇÃO II - MOTORISTAS E VEÍCULOS

Art.12 Poderão se cadastrar nas empresas operadoras de rede de compartilhamento - orc e atuar no município de pedreira, desde que inscritos no cadastro mobiliário municipal, os motoristas que cumpram os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, nas categorias "b" ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

III - emitir e manter o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V - apresentar comprovante de residência atualizado;

VI - possuir, comprovadamente, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), bem como de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), com cobertura mínima, por ocupante, de 250 ufm (duzentos e cinquenta unidade fiscal do município) para morte e invalidez permanente, e de 50 ufm (cinquenta unidade fiscal do município) para despesas médico- hospitalares;

VII - possuir alvará municipal;

VIII - comprovação do recolhimento de valores relativos à prestação do serviço, de acordo com a lei complementar municipal nº 2425/2003;

IX - dirigir veículo igualmente cadastrado que preencha os seguintes requisitos:

- a) Ter propriedade ou posse, obrigatoriamente, em nome do motorista autorizado pelo poder público municipal, sendo vedado o transporte por meio de veículos de propriedade de terceiros;
- b) Cumpra todas as condições de segurança e higiene;
- c) Tenha idade máxima de 10 (dez) anos, a contar de sua fabricação;
- d) Possua pelo menos 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade mínima para 4 (quatro) lugares, além do motorista;
- e) Esteja devidamente identificado externamente com modelo padronizado constante do anexo 1 da presente Lei.

§1º A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição de alvará de veículos, nas condições estabelecidas nesta lei e demais atos normativos publicados pelo executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º o prazo máximo de vigência do alvará de veículos será de até o dia 31 de dezembro do ano corrente, devendo ser renovado anualmente com antecedência ao seu vencimento.

SEÇÃO III – OBRIGAÇÕES

Art.13 São obrigações dos motoristas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente lei:

- I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi;
- II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III - não atender a chamadas realizadas diretamente em via pública ou chamadas que não sejam diretamente via plataforma digital;
- IV - não dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- V - não fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VI - portar o alvará de veículos;
- VII - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- VIII - não evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;
- IX - não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;
- X - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- XI - substituir o veículo quando superada a idade limite;
- XII - restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização do serviço por sua culpa.

Parágrafo único. É vedado aos motoristas e aos proprietários dos veículos cadastrados possuírem autorização, permissão ou concessão de serviço público municipal relacionado ao transporte de qualquer espécie.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE PREÇOS E PAGAMENTO SEÇÃO I - DOS PREÇOS

Art.14 O transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos baseados na internet fará parte do sistema de transporte e circulação do município de Pedreira - SP, obedecendo ao pagamento dos respectivos tributos e regulamentações.

Art.15 As Operadoras de aplicativos de transporte terão liberdade para fixar o preço pelo serviço cobrado dos usuários do serviço, atendidas as normas de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. Caso exista cobrança de preço dinâmico ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A liberdade da fixação dos preços estabelecida nesta lei não impede que o poder público municipal exerça sua competência de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art.16 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do serviço de transporte por aplicativo, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, e de normas complementares.

Art.17 A fiscalização do cumprimento das normas descritas no artigo anterior será exercida pela polícia municipal de pedreira e no âmbito tributário pela divisão de fiscalização tributária.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DOS RECURSOS E DAS PENALIDADES

Art.18 A inobservância das obrigações estipuladas na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo.

Art. 19 as infrações serão classificadas conforme a sua gravidade nos seguintes grupos:

I - grupo I - falhas na prestação do serviço de natureza levíssima, advertência aplicada pelo descumprimento de determinações operacionais estabelecidas no art. 12º inciso I, II e VIII;

II - grupo II - infrações de natureza leve, aplicadas pelo descumprimento de determinações operacionais estabelecidas nos art. 12º inciso III, IV e V, art. 13º inciso II, V e VI e pela não apresentação de qualquer documento que tenha sido solicitado por notificação escrita de autoridade municipal;

III - grupo III - infrações de natureza média, aplicadas pelo descumprimento de determinações operacionais estabelecidas nos art. 8º, art. 9º, art. 10º, art. 11º, art. 13º inciso I, III, VII, IX, X e XI;

IV - grupo IV - infrações de natureza grave, aplicadas pelo descumprimento de determinações operacionais estabelecidas nos art. 12º inciso VII e IX, art. 13º inciso IV e XII;

V - grupo V - infrações de natureza gravíssima, pelo descumprimento de determinações operacionais estabelecidas nos art. 12º inciso VI, art. 13º inciso VIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.20 a penalidade de multa será aplicada quando a pessoa física prestadora do serviço cometer infrações classificadas nos grupos II, III, IV e V, constantes do artigo 19º desta lei, com os seguintes valores em unidades fiscais de pedreira (UFMS):

- I - multa por infração de natureza leve - grupo II, no valor de 1 (um) UFMS;
- II - multa por infração de natureza média - grupo III, no valor de 2 (dois) UFMS;
- III - multa por infração de natureza grave - grupo IV, no valor de 3 (três) UFMS;
- IV - multa por infração de natureza gravíssima - grupo V, no valor de 5 (cinco) UFMS.

Parágrafo único. No caso de cometimento isolado de infração classificada no grupo I do artigo 19º desta lei, será aplicada apenas a penalidade de advertência.

Art.21 A penalidade de multa será aplicada quando os operadores de rede de compartilhamento - ORC cometer ou for omissa quanto ao cometimento pelos transportadores a ela vinculados das infrações classificadas nos grupos II, III, IV e V, constantes do art. 19º desta lei, com os seguintes valores em unidades fiscais de pedreira (UFMS):

- I - multa por infração de natureza leve - grupo II, no valor de 5 (cinco) UFMS;
- II - multa por infração de natureza média - grupo III, no valor de 25 (vinte e cinco) UFMS;
- III - multa por infração de natureza grave - grupo IV, no valor de 50 (cinquenta) UFMS;
- IV - multa por infração de natureza gravíssima - grupo V, no valor de 70 (setenta) UFMS;

Parágrafo único. No caso de cometimento isolado de infração classificada no grupo I do art. 19º desta lei, será aplicada apenas a penalidade de advertência.

Art.22 O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art.23 À pessoa física e às operadoras de rede de compartilhamento - orc punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização pelo período de cinco anos.

Art.24 A pena de cassação será aplicada por meio de auto de infração, após regular processo administrativo.

§ 1º os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta lei serão dirigidos ao secretário municipal finanças.

§ 2º salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art.25 O alvará de fiscalização e funcionamento serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada sempre que houver alguma alteração de dados, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.26 O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e implicará sanções previstas na lei complementar municipal 2.260/2001, lei municipal 1.146/1985 e lei complementar municipal 2425/2003, assim como a apreensão do veículo na forma do art. 18, III da presente lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Compete ao setor de cadastro mobiliário, fiscalização tributária e polícia municipal de pedreira, ou ao órgão que a substituir, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta lei, cabendo-lhe:

I - aplicar as penalidades cabíveis;

II - expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras, dos motoristas e da fiscalização do serviço;

III - decidir os casos omissos relacionados à aplicação desta lei.

Art. 28 O município de pedreira, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

Art. 29 Esta lei entra em vigor após sua publicação oficial.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 25 de outubro de 2019.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 1

MODELO DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE VEÍCULOS CADASTRADOS NO TRANSPORTE POR APLICATIVO EM PEDREIRA

Requisitos:

1. Tamanho 30cm de largura por 15cm de altura.
2. Arte composta pela cor verde para o fundo e letras/formas na cor branca.
3. Cores conforme a tabela CMYK: Verde: C100 M0 Y90 K70 - Branco: C0 M0 Y0 K0
4. Fonte da letra é UNIVERS tamanho 65.
5. Retângulo com cantos arredondados, com 0,5cm de espessura, aplicado a 1,5 cm das bordas.
6. A identificação poderá ser feita em pintura, adesivo ou material que permita a remoção quando o prestador de serviços não estiver em operação.

Modelo visual:



Serão duas unidades colocadas nas portas dianteiras, logo abaixo do vidro, conforme ilustração abaixo:

